

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

LEI N.º 602 DE 30 DE MAIO DE 1997.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente de âmbito municipal.

Art. 2.º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestada à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3.º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal

- a) Representante da Secretaria da saúde e ação Social;
- b) Representante da secretaria de Educação, Cultura e Desportos;
- c) Representante da Secretaria de Desenvolvimento Municipal;
- d) Representante da Secretaria de Finanças e Planejamento;
- e) Representante da Chefia de gabinete.

II - Representante dos Prestadores de Serviços da Área:

- a) Representante da Pastoral da Criança;

III - Dos usuários:

- a) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Representante da Loja Maçônica Simbólica "AREÓPAGO DE ITAMBÉ";
- c) Representante da Associação Comercial;
- d) Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Pedras de Fogo.

§ 1.º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2.º - Somente será admitida a participação no CMAS das entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

§ 3.º A Soma dos Representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será inferior a metade do total dos membros do CMAS.

Art. 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações:

II - do único representante do Governo Municipal nos demais casos:

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5.º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas nas reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6.º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário com órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7.º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social em embargo de sua condição de membro:

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9.º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10.º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a Sanção da lei.

Art. 11.º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social é o órgão cuja competência ficam afetas as atribuições objeto da presente Lei.

Art. 12.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As despesas de que trata o caput, deste artigo, serão especificadas, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 14.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedras de Fogo, em 30 de maio de 1997.


MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
- Prefeito -